

## A INCONGRUÊNCIA ENTRE FATO E NORMA NO CRITÉRIO ETÁRIO DO REGIME DA (IN)CAPACIDADE CIVIL: CRÍTICA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO

*The discrepancy between fact and norm in the age criteria in the brazilian civil incapacity regime: critical and analysis of proposals for overcoming it*

Iara Pereira Ribeiro\* 

Lucas do Prado Angelico\*\* 

**Resumo:** O Código Civil de 2002 adotou o critério etário como base do regime da capacidade. O descumprimento desse critério implica na imposição de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico firmado. Acontece que diversos atos de baixa complexidade são realizados por crianças e adolescentes sem a presença de um representante ou assistente. Estes são reputados como eficazes pela sociedade, motivo pelo qual a validade não é questionada posteriormente. Esse quadro indica haver dissonância entre o estabelecido pela norma jurídica e o fato concreto. Diversas propostas surgem na tentativa de substituir o critério etário do atual regime. O objetivo do artigo é apresentá-las e analisá-las para se verificar qual se aproxima da compatibilidade entre a norma e a realidade. A metodologia empregada consiste em análise bibliográfica não sistemática pautada na revisão narrativa e em análise normativa dos diplomas legais que abordem o tema investigado. Os resultados indicam que cada proposta adota um critério específico para fins de atribuição da autonomia e capacidade, como características fisiopsíquicas, urgência da tomada de decisão, nível de compreensão da realidade etc. A conclusão indica que a redução da extensa faixa etária adotada pelo Código Civil de 2002 oferece uma resposta mais consistente ao problema ao reconhecer que a compreensão da realidade se dá desde tenra idade sem desprezar eventual vulnerabilidade que afeta determinadas idades.

**Palavras-chave:** adolescente; autonomia; contrato; criança; racionalidade jurídica.

**Abstract:** The Brazilian Civil Code adopted age as the basis for the legal capacity regime. The 2002 Civil Code adopted age as the basis for the legal capacity regime. Failure to comply with the age criterion implies the imposition of nullity or annulment of the legal transaction entered into. However, many acts are performed by children and adolescents without the presence of a representative or assistant. These acts are not annulled by society, which is why their validity is not subsequently questioned. This situation indicates a dissonance between the norm and the fact observed in practice. Several models have emerged in an attempt to replace the current regime. The objective of this article is to indicate which of them best suits to solve the problem of this dissonance. The methodology

\* Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Docente do curso de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

\*\* Mestrando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Graduado pela mesma instituição.

Submissão em: 03/04/2026 | Aprovação em: 25/05/2026

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



employed consists of bibliographic and normative analysis. The results indicate that the progressive autonomy model presents a superior advantage over the others by recognizing the potential of children and adolescents to understand reality without disregarding any potential vulnerability. The conclusion suggests that its application tends to resolve the incongruity found in the current legislation.

**Keywords:** autonomy; contract; children; legal rationality; teenager.

## INTRODUÇÃO

O regime da (in)capacidade instituído pelo Código Civil de 2002 estrutura-se em critérios etários e no pressuposto de sanidade mental e psíquica do indivíduo. Embora ambos componham o tema da incapacidade civil, o presente artigo concentra-se na análise do critério etário<sup>1</sup>. A opção legislativa por esse critério decorre da concepção de que pessoas de tenra idade não conseguem compreender adequadamente o contexto em que estão inseridas e as consequências advindas dos seus atos. Por isso, a presunção legal é decretar a nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos por eles praticados, com a finalidade de resguardá-los de eventuais prejuízos.

Acontece que, no dia a dia, referida consequência não é observada. Isso porque nota-se, por meio dos usos e costumes, que tais indivíduos firmam contratos de baixa complexidade – como de compra e venda, transporte e inominados – sem que seja exigida a presença de um representante ou assistente. Disso advém a contradição entre o estabelecido pela norma e o verificado na sociedade.

Daí decorre a justificativa e o problema do artigo: o atual regime de incapacidade encontra-se em descompasso com a realidade, havendo a necessidade de ser repensado em tema de direito patrimonial. Em face disso, pesquisadores do direito têm se debruçado na análise da questão propondo alternativas, como desprezar o critério etário, considerar o biopsicológico, promover análises pontuais etc.

O objetivo do artigo consiste em (i) levantar as propostas desses pesquisadores para resolver a discrepância entre fato e norma, também pretendendo, por consequência, (ii) descrever como se estrutura o atual regime da (in)capacidade, (iii) investigar em que pontos ele se mostra divergente da realidade e (iv) analisar as diversas propostas indicadas. Para tanto, a metodologia utilizada consiste em análise bibliográfica não sistemática, baseada em revisão narrativa da literatura, cujas obras foram selecionadas por critérios de relevância teórica – ante seu conteúdo inovador ou sua produção por doutrinador reconhecido pelo meio acadêmico. Também valeu-se da análise normativa, pautada pelo

---

<sup>1</sup> Este trabalho pretende discutir a validade dos atos praticados por crianças e adolescentes na área cível, motivo pelo qual os resultados e constatações não se estendem a outros ramos do Direito – como o Penal –, tampouco às questões de ordem existencial.

levantamento dos diplomas legais que abordem o tema investigado, tais como a Constituição Federal de 1988 e as Leis nº 10.406, 10.741, 13.146.

Por fim, a estrutura do trabalho se divide em quatro partes. A primeira delas visa a explorar o regime da (in)capacidade estabelecido pelo Código Civil Brasileiro de 2002 evidenciando a opção pelo critério etário para fins de delimitação da capacidade e as consequências oriundas disso em termos de validade e eficácia dos atos. O segundo apresenta a incongruência entre o fato e a norma ao expor a eficácia – ao menos social – dos contratos comumente realizados por crianças e adolescentes mesmo quando não representados ou assistidos. A terceira parte indica as propostas dos pesquisadores do direito para fins de substituição do critério etário. A quarta consiste na análise dessas propostas, por meio do apontamento de suas potencialidades e insuficiências, de modo a sinalizar a solução que oferece a resposta mais consistente ao problema, traçando, para isso, um paralelo comparativo com o instituto da incapacidade oriundo do Direito romano.

## **1 O CRITÉRIO ETÁRIO NO REGIME DA (IN)CAPACIDADE CIVIL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

O regime da (in)capacidade civil brasileiro é regulado pelos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002<sup>2</sup>, existindo ainda outros dispositivos normativos que se relacionam com a questão, tal qual verificado no artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>3</sup> e no artigo 10, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa<sup>4</sup>.

Referida temática atrela-se a uma série de institutos jurídicos, sendo eles o de “pessoa”, “personalidade” e “autonomia”. O primeiro, nas lições de Venosa, refere-se ao ser humano e aos entes personificados (Venosa, 2017, p. 133). Já o segundo, para Pereira, trata da aptidão, da pessoa, de contrair direitos e deveres. Tal atribuição se dá a todo ser humano – assim como observado na opção legislativa de constar, no art. 1º do citado Código, que “toda pessoa” se relaciona com os direitos e deveres na ordem civil<sup>5</sup>. Isso implica em dizer que inexistem requisitos psíquicos a serem cumpridos

<sup>2</sup> “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos; Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigios. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”.

<sup>3</sup> “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...]”.

<sup>4</sup> “Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis [...] § 2o O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais”.

<sup>5</sup> “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Em complemento, o art. 2º define que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

para fins de obtenção do atributo – assim, a consciência individual não é condição para tanto (Pereira, 2017, p. 182-183).

Somado a isso, essa aptidão, que decorre da “personalidade”, pode ser mais ou menos extensa de acordo com critérios estabelecidos pela norma. Com isso, Diniz aponta que o instituto da “capacidade” designa essa medida. Em que pese a possibilidade de sua redução, não se pode recusá-la aos indivíduos sob pena de negar-lhes a condição de pessoa. Apesar disso, os ordenamentos jurídicos podem elencar determinados fatores que legitimam uma restrição, ainda que intensa, por questão temporal – notadamente pautada por critério etário – ou física – como por fatores mentais (Diniz, 2012, p. 163-168).

Desse modo, em oposição à “capacidade”, verifica-se a “incapacidade”, que é a restrição da possibilidade de exercer, livremente, os diversos atos da vida civil. Esta, consoante constatado no citado art. 1º do Código Civil de 2002, mostra-se como uma exceção, decorrendo, inclusive, apenas das previsões impostas pela norma – por isso, não se constata a incapacidade em meras limitações ao exercício de direitos por atos jurídicos praticados pelas partes, como na substituição fideicomissária ou doação com cláusula de inalienabilidade, ou na proibição legal de realizar determinados atos, tal qual a vedação do tutor em adquirir bens do tutelado (Diniz, 2012, p. 168-169).

A “incapacidade” pode ser “absoluta” ou “relativa”. A primeira corresponde à proibição total de determinado indivíduo exercer, por si só, os direitos que lhe são atribuídos pelo ordenamento, não significando que eles não os possuem, mas sim que estão impossibilitados, ante uma condição momentânea, de praticá-los por conta própria. Já a segunda corresponde a uma restrição a tal exercício, visto que a pessoa poderia fazê-lo desde que assistida por um terceiro (Diniz, 2012, p. 171-177).

O critério para a incapacidade absoluta, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou o art. 3º do CC, é o etário, designando como incapaz a pessoa com idade inferior a 16 anos. A incapacidade relativa adota outros critérios, mas, em relação ao etário, determina como incapaz os indivíduos entre a faixa etária de 16 e 18 anos. Aqueles com idade superior a 18 anos gozam de ampla capacidade, desde que não se enquadrem nos incisos II a IV do art. 4º do CC.

Referido critério etário fora considerado a partir da presunção que se tem a respeito da condição das pessoas que constituem tais grupos. Como apontado por Gomes, entende-se que crianças e adolescentes não contam com o discernimento necessário para fins de exercer seus direitos. Isso porque apenas o transcorrer da idade garantiria o pleno desenvolvimento mental apto a garantir uma melhor percepção da realidade (Gomes, 2019, p. 124). Por isso, Karl Larenz defende que a proteção dessas pessoas se mostra fundamental para resguardá-las da nocividade que seus atos podem causar a si próprias (Larenz, 1997, p. 466).

Vale lembrar que os institutos da “capacidade” e da “incapacidade” implicam na necessidade de se diferenciar o que seja “capacidade de direito” e “capacidade de fato”. A primeira refere-se à toda pessoa ser detentora de direitos e deveres, e a segunda diz respeito à possibilidade do exercício desses direitos e deveres (Gomes, 2019, p. 93). Como a vida é composta por um feixe de relações jurídicas que também incidem sobre crianças e adolescentes<sup>6</sup>, faz-se necessário que outra pessoa exerça esses direitos e deveres – por meio do instituto da representação – ou que ratifique a declaração de vontade do relativamente incapaz – por meio da assistência.

É a representação que garante a realização de negócios jurídicos envolvendo os absolutamente incapazes, e é a assistência que valida os negócios jurídicos executados pelos relativamente incapazes (Diniz, 2012, p. 160). O que enseja dizer que negócios jurídicos firmados por indivíduos menores de 18 anos exigem, para sua validade, a participação de terceiros – sendo, geralmente, os genitores (Madaleno, 2017, p. 1.036).

Constata-se, assim, que “pessoa” se relaciona com “personalidade”, que, por sua vez, está atrelada à “capacidade”. Acontece que, com a restrição dessa “capacidade”, surge novo conceito a ser explorado, qual seja, “autonomia da vontade”<sup>7</sup>, centrada na concepção de querer (Costa, 2018, p. 248). Disso decorre o princípio da autonomia da vontade, que implica na possibilidade de determinado indivíduo firmar contratos de acordo com seus interesses (Pereira, 2022, p. 42) desde que respeitada a ordem pública, os bons costumes, a boa-fé, a função social e a dignidade da pessoa humana (Azevedo, 2019, p. 28).

No regime da (in)capacidade, o elemento “vontade” sofre limitação no ordenamento de modo a influenciar a validade do ato jurídico, porque os absolutamente e os relativamente incapazes não emitem, ao menos juridicamente, vontade válida e eficaz. Como apontado por Mello, para a validade do negócio jurídico, a perfeição da manifestação da vontade há de ser autêntica, íntegra e hígida (Mello, 2019, p. 81). Havendo óbice legal quanto à sua prolação, não há que se dizer em autenticidade.

O descumprimento do regime da (in)capacidade impõe a invalidade do negócio jurídico firmado. No caso dos absolutamente incapazes, o artigo 166, I do Código Civil de 2002<sup>8</sup> estabelece a nulidade do ato. Em relação aos relativamente incapazes, o artigo 171, I<sup>9</sup>, prevê a anulabilidade,

<sup>6</sup> O Código Civil utiliza a expressão “menores de” para se referir aos absolutamente incapazes e aos relativamente incapazes em relação à idade inferior aos 18 anos. Neste artigo, a opção será, sempre que possível, utilizar “criança e adolescente”. Quando se utilizar a palavra “menor”, a referência será a todas as pessoas cuja idade seja inferior a 18 anos.

<sup>7</sup> Será adotado o termo “autonomia da vontade” em razão da citada doutrina que se vale da expressão.

<sup>8</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz [...]”.

<sup>9</sup> “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente [...]”.

podendo, nos termos do artigo 176<sup>10</sup>, ocorrer sua convalidação se o terceiro conceder autorização posterior.

Nesse ponto, observa-se o interesse do legislador na manutenção do critério etário. Isso porque, para além de ser autorizado às partes arguir a citada nulidade, o mesmo também pode ser realizado pelo Ministério Público nos casos em que caiba sua intervenção – assim previsto no artigo 168 do Código Civil<sup>11</sup>.

Portanto, o regime da (in)capacidade previsto no Código Civil de 2002 divide as pessoas naturais em três grupos: aquelas que não podem praticar quaisquer atos, aquelas que os podem realizar desde que assistidas e aquelas que têm plena liberdade para tanto. Assim, embora todos os seres humanos sejam considerados “pessoas”, parte deles tem sua autonomia limitada, o que acarreta, por consequência, a invalidade dos negócios jurídicos praticados sem a presença do representante ou assistente. Ocorre que, na realidade, tal consequência nem sempre se verifica.

## 2 A EFICÁCIA SOCIAL DOS ATOS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ainda que o atual regime da incapacidade imponha a consequência da nulidade e anulabilidade para os atos jurídicos praticados pelos incapazes, vários dos atos que realizam produzem efeitos tanto em ambientes físicos quanto virtuais. A título de exemplo, cita-se a celebração de contrato de compra e venda em estabelecimentos comerciais como lanchonetes nas escolas, supermercados e *shopping centers* (Ribeiro, 2016, p. 22). Nestes, os vendedores não exigem a presença de um representante ou assistente, acatando a manifestação da vontade até de crianças pequenas sem qualquer restrição.

O mesmo ocorre no contrato de transporte. Os absolutamente e relativamente incapazes realizam livremente tal contratação seja no transporte público – ônibus, trem ou metrô<sup>12</sup> (Ribeiro, 2016, p. 22) – ou, até mesmo, privado – por meio do transporte por aplicativo<sup>13</sup>. Novamente, o contratado acolhe suas manifestações de vontade sem exigir a prévia consulta do representante legal ou consentimento do assistente.

<sup>10</sup> “Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente”.

<sup>11</sup> “Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes”.

<sup>12</sup> Inclusive, o transporte intermunicipal tende a ocorrer regularmente ainda quando se trata de indivíduos desprovidos de capacidade, não se verificando, em todos os casos, prévia exigência dos representantes legais para que tais contratos venham a se realizar. Cita-se, como exemplo, a inexistência de restrições para que jovens possam transitar entre cidades contíguas, como assim previsto no artigo 83, § 1º, “a” do ECA.

<sup>13</sup> Em determinadas plataformas de transporte privado, os pais ou o adulto responsável conseguem rastrear a viagem do relativamente incapaz, mas não vedar a realização delas.

Também se pode citar a celebração de contratos inominados, como aqueles voltados para o lazer, em que os menores consomem diversão por meio da contratação de serviços de cinema, *lan house*, parques e espetáculos (Ribeiro, 2016, p. 22). Novamente, excetuados os casos cuja classificação indicativa seja desfavorável, o acesso não é vedado a eles.

Assim, a premissa de que, atingindo-se determinada idade, os filhos seriam “desligados” da “potestade dos pais” (Madaleno, 2017, p. 1.028) não é literalmente observada, pois a autonomia para o exercício de alguns atos ocorre em momento anterior à própria aquisição da plena capacidade civil. Por mais que a lei não autorize, o negócio jurídico é, ao menos socialmente, eficaz.

Nesse ponto, rememora-se que “emissão de vontade” e “negócio jurídico” estão relacionados, sendo aquele gênero e esta espécie. Assim, os indivíduos podem emitir uma série de vontades, mas apenas algumas terão finalidade jurídica – implicando em negócios jurídicos (Pereira, 2016, p. 389). Dessa forma, com base na teoria da incapacidade, a vontade emitida pelas pessoas menores de 16 anos não poderia ter repercussão jurídica.

No entanto, como apontado, isso não ocorre, pois a sociedade trata como negócio jurídico eficaz as vontades emitidas por eles. Isso implica em atribuir-lhes, ainda que faticamente e não juridicamente, autonomia, pois, como esclarece Pereira, nesses casos há a criação de direitos e obrigações diante de uma manifestação de vontade (Pereira, 2016, p. 389).

Constata-se, com isso, a discrepância existente entre a norma e o fato. Enquanto a primeira estabelece um regime pautado, apenas, em critérios etários – cuja invalidade é a sanção por eventual desobediência (Mello, 2019, p. 44) –, a prática social aparenta desprezar esse mesmo critério. Justamente por isso, Ribeiro indica a inadequação do citado art. 3º do Código Civil de 2002 que se sustenta na premissa de que pessoas com idade inferior a 16 anos sejam impossibilitadas de compreender o contexto em que realizam negócios (Ribeiro, 2016, p. 23).

Não bastasse essa discrepância, nota-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro apresenta “fissuras” no qual a presunção de falta de percepção da realidade é posta à prova. Isso porque, em termos processuais, é autorizado, àqueles com idade inferior a 16 anos, depor sobre fatos quando assim for autorizado pelo juízo<sup>14</sup> (Ribeiro, 2016, p. 24). Desse modo, ao passo que o Código Civil de 2002 veda, em seus primeiros artigos, o exercício de atos da vida civil ante a premissa de falta de maturidade, autoriza, em seguida, que aquilo narrado pelo absolutamente incapaz seja utilizado para fundamentar uma decisão judicial que implicará em consequências na esfera jurídica alheia.

---

<sup>14</sup> “Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos [...] § 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo [...]”.

Em sentido semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de se contestar os critérios avaliativos utilizados pela instituição de ensino sem haver a necessidade de intervenção dos representantes<sup>15</sup> (Ribeiro, 2016, p. 24). Uma vez mais, concede-se autonomia a tais indivíduos para perseguir, por conta própria, seus próprios interesses, ainda que isso se dê em aparente conflito com o estabelecido pelo Código Civil de 2002.

Portanto, apesar do rigor do regime de incapacidade civil, que inibe completamente a autonomia da vontade de menores de 16 anos, a práxis é outra. Por isso, os negócios jurídicos por eles realizados são reputados como eficazes, indicando a incongruência do regime estabelecido pelo Código Civil de 2002. Esse descompasso entre norma e práxis suscitou propostas doutrinárias que buscaram repensar os fundamentos do critério etário e suas possíveis alternativas.

### **3 PROPOSTAS DE REVISÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO NO REGIME DA (IN)CAPACIDADE CIVIL**

Reconhecida essa incongruência, que expõe a fragilidade da presunção de que os absolutamente e relativamente incapazes não devem contar com autonomia, surge, para a ciência jurídica, a tarefa de compreender, explicar e/ou propor reflexão ou mudança legislativa sobre o tema. No caso em estudo, o levantamento bibliográfico realizado encontrou seis propostas distintas de pesquisadores do direito para o enfrentamento da discrepância entre o fato e a norma em relação ao regime da (in)capacidade civil, cada qual focada em aspectos que não necessariamente se limitam ao critério etário.

A primeira delas pauta-se na substituição de uma “incapacidade legal” por uma “incapacidade natural”. Esta consiste na análise dos aspectos fisio-psíquicos de determinado indivíduo para, com base nisso, mensurar o grau de consciência que este apresenta no tocante às consequências advindas das ações por ele praticadas. Tal modelo acaba por romper com a concepção de que a limitação do sujeito está atrelada apenas à idade – assim, substitui um critério puramente objetivo por outro que leve em conta as particularidades do ser (Eberle, 2006, p. 145-146).

Para além disso, uma alternativa seria adotar, em vez do critério etário, a mensuração da gravidade do processo decisório. Este se estrutura nos aspectos de urgência e de conveniência. A urgência diz respeito à possibilidade ou não de se adiar um processo de escolha – ou seja, se seriam “adiáveis” ou “inadiáveis”. A conveniência se refere à possibilidade de se reverter ou não as

---

<sup>15</sup> “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores”.

consequências oriundas dessa escolha – se “reversíveis” ou “irreversíveis” (Sêco, 2014, p. 17, 18 e 21).

Com isso, escolhas que se enquadram como irreversíveis e adiáveis poderiam ser postergadas, pois não gerariam qualquer prejuízo àquele que emitirá a vontade. No tocante às reversíveis e inadiáveis, haveria a necessidade de execução imediata, motivo pelo qual um representante – como o Estado ou a família – deveria participar da realização do ato. Em relação às reversíveis e adiáveis, pelo baixo potencial danoso que apresentam, seriam solucionadas pela interação social-afetiva. Por fim, as irreversíveis e inadiáveis necessitariam da participação de terceiros para que houvesse a correta compreensão, pelos menores, das consequências decorrentes (Sêco, 2014, p. 20).

Por isso, referida proposta apresenta maior grau de complexidade quando comparada com o critério etário adotado no Código Civil de 2002, por direcionar o processo decisório sem partir de uma categorização rígida pautada em presunções (Sêco, 2014, p. 21).

Como terceira alternativa, cita-se a Teoria do Menor Maduro, que tem como fundamento a comparação da criança ou do adolescente com a ideia de “homem médio”. Dessa maneira, defende a necessidade de se avaliar pontualmente os indivíduos para se averiguar o real grau de compreensão que têm da realidade. Com isso, uma vez constatado um grau de percepção apurado, inexistiria entraves para a realização dos negócios jurídicos (Sêco, 2014, p. 9).

Já como quarta alternativa, tem-se o sistema de apoio à criança e ao adolescente. Este se assemelha àquele instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa proposta parte do pressuposto de que a evolução da autonomia se dá de forma progressiva, atrelada ao desenvolvimento cognitivo e mental. Dessa maneira, as habilidades sociais não são incorporadas de um momento ao outro – como por questão etária –, mas com base nas experiências obtidas pelo ser ao longo de sua vivência (Pereira; Lara; Rodrigues, 2023, p. 12, 15 e 16).

Para essa proposta, os valores e preferências do sujeito devem ser levados em consideração, sendo materializados no apoio na tomada de decisões. Para tanto, o apoiador fornece, à pessoa, informações e auxílio quando do momento de se efetuar uma escolha. Constata-se que não se trata da tomada da decisão pelo terceiro, pois este apenas apontará os aspectos ao menor e não fará as vezes dele. Há, assim, o abandono da concepção de que o representante esteja mais apto para definir o “melhor interesse” da criança ou do adolescente (Pereira; Lara; Rodrigues, 2023, p. 13).

A quinta proposta sustenta-se em uma melhor adequação entre “autonomia da vontade” e “autonomia privada”. Assim, adotar-se-ia uma “vontade funcionalizada” pautada na liberdade de pactuação, no interesse coletivo e na função social. Por mais que apresente referidos elementos

objetivos, também implicaria na consideração daqueles subjetivos, motivo pelo qual a extensão do quanto pactuado pelas partes dependeria de análise do caso concreto (Faria, 2007, p. 56, 61, 67 e 68).

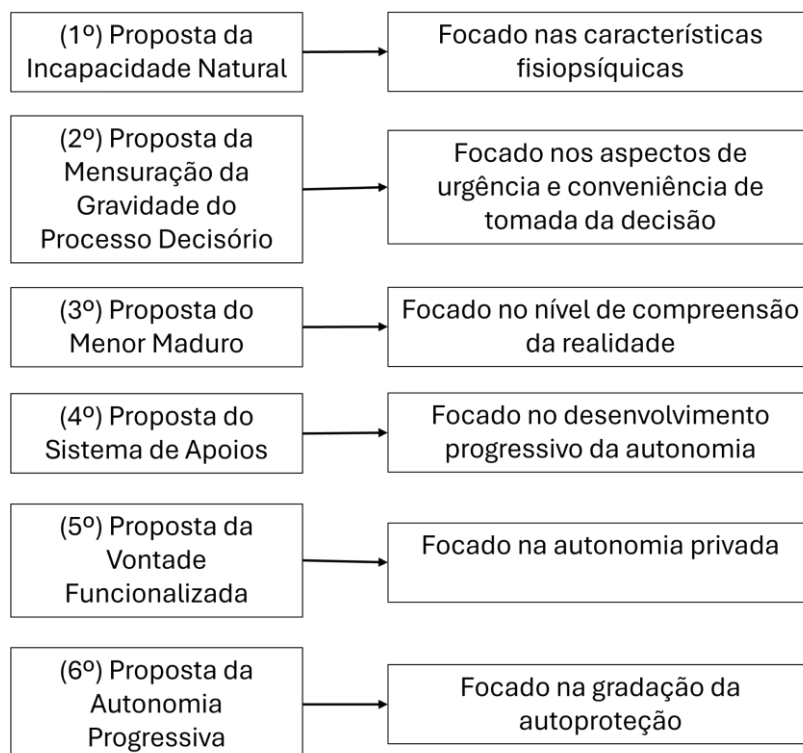
Finalmente, como sexta opção, a implementação do modelo de autonomia progressiva. Este tem, como premissa, a substituição de um modelo de heteroproteção – no qual terceiro se coloca na posição de único garantidor dos interesses do menor – para o de autoproteção – em que o próprio sujeito se implica nos processos decisórios (Copi, 2021, p. 114).

Assim, despreza-se a rigidez do critério etário de modo a se permitir que o indivíduo possa fazer escolhas – e tomar decisões de menor complexidade – ainda quando apresenta tenra idade. Desse modo, aquelas escolhas que implicam em consequências de baixo prejuízo poderiam ser atribuídas às crianças e adolescentes. Quanto àquelas que apresentam alto potencial danoso, seriam confiadas aos representantes. Com isso, o representante é retirado do centro do processo de tomada de escolha para se garantir que, aos poucos, este se desloque ao próprio menor (Copi, 2021, p. 119-121).

Nota-se que tal proposta não despreza a vulnerabilidade típica de cada faixa etária. Pelo contrário, leva em consideração o desenvolvimento biopsíquico (a maturação biológica e psicológica integrada) para, a partir dele, definir o grau de poder de decisão. Como consequência, referida vulnerabilidade não é utilizada para apartar o sujeito dos atos da vida civil, mas para modular o modo pelo qual ocorrerá essa participação sem comprometer seus interesses (Copi, 2021, p. 107 e 114).

Referidas propostas podem ser esquematizadas da seguinte maneira:

Tabela 1: Síntese das propostas doutrinárias para revisão do critério etário



Fonte: produção própria

A série de propostas apresentadas demonstram o esforço da doutrina em criar alternativas que possam compatibilizar melhor a lei e a práxis, rompendo com a concepção de que os menores não contam com o discernimento necessário para a prática dos atos jurídicos, bem como com a presunção legal de invalidade.

### 3.1 Análise das propostas de revisão do critério etário

Diante das propostas apresentadas, vale analisar cada uma delas e verificar se têm o condão de resolver satisfatoriamente o problema apresentado.

Em relação à primeira, referente à incapacidade natural, embora valorize os aspectos fisiopsíquicos da pessoa, aparenta ser de difícil aplicação prática. Isso porque seria necessário analisar pontualmente cada contrato realizado – por meio da apuração do grau de consciência do contratante por um terceiro – para, com isso, reputá-lo como válido ou inválido. Como consequência, haveria severo prejuízo ao fluxo negocial, pois mesmo os negócios jurídicos de baixa complexidade – como a compra e venda de produtos alimentícios – necessitariam de investigação pontual para fins de constatação de eventual nulidade ou anulabilidade.

A segunda proposta, referente à mensuração do processo decisório, aparenta melhor se enquadrar na complexidade verificada na sociedade ao incorporar, para fins de análise, uma série de variáveis – deixando de adotar, tão somente, um critério rígido pautado na idade. Acontece que sua falha reside na necessidade de se conceituar o que seja “urgente” e “conveniente” – que, na lição de Germana de Oliveira Moraes, classificam-se como conceitos jurídicos indeterminados, razão pela qual a atribuição de sentido dependeria de uma avaliação do julgador, implicando na discricionariedade (Moraes, 2004, p. 66-70). Também por exigir a análise da relação entre ambos em cada caso concreto – se adiável ou inadiável, se reversível ou irreversível – implicando, novamente, em prejuízo ao fluxo negocial.

Já a terceira alternativa, referente à Teoria do Menor Maduro, embora evite o critério etário, também se mostra de difícil aplicação. Isso porque a avaliação individual do real grau de compreensão da realidade impõe a necessidade de sucessivas investigações a respeito da condição da pessoa para, só então, atribuir a validade de seus atos. Tal medida, uma vez mais, obsta a realização de negócios jurídicos, pois a análise da “compreensão que se tem da realidade” depende do objeto a ser contratado e não necessariamente do contratante.

A quarta alternativa, referente ao sistema de apoio, apesar de se pautar na premissa de desenvolvimento progressivo da pessoa, aparenta não resolver a problemática da tomada de decisão

para concreção do negócio jurídico. Isso porque não desloca a competência da escolha de determinado ato. Assim, ao propor o fornecimento de informações e auxílio por um terceiro, deixa de apontar a quem caberia a decisão final caso o apoiado aja de forma contrária ao quanto sugerido pelo apoiador. Além disso, não está claro se o apoiador pode interferir em questões de direito personalíssimo ou se estaria restrito às relações patrimoniais.

Em relação à quinta proposta, referente à vontade funcionalizada, é evitada de conceitos juridicamente indeterminados, como “interesse coletivo” e “função social”, que podem tornar ainda mais complexa a questão, visto que esta já é marcada por institutos discricionários como “autonomia” e “vontade”.

Por fim, a proposta da autonomia progressiva reconhece a problemática central: as equivocadas concepções de que (i) a realidade não é compreendida por crianças e adolescentes e (ii) estes dependem, em toda situação, de um terceiro para garantir seus interesses. Assim, ao levar em conta o desenvolvimento biopsíquico – inclusive a dimensão social albergada por ele –, permite perceber que situações menos complexas podem ser enfrentadas por crianças e por adolescentes de modo a estimulá-los, com o transcorrer do tempo, a desenvolver maturidade para tomar escolhas sobre situações cada vez mais gravosas.

Isso aparenta resolver a questão apresentada referente à invalidez – sob a ótica do regime atual – de contratos de baixa complexidade firmados por crianças e adolescentes, como os de troca e compra e venda de pequeno valor, transporte e inominados. A razão para tanto é o fato de considerar que as crianças e os adolescentes apresentam um querer – em uma dimensão psíquica – e conseguem inferir as consequências oriundas disso. Logo, embora sua aplicação implique na necessidade de modificação do atual Código, corresponderia a uma maior aproximação entre norma e realidade.

Para fins de ilustrar referida questão, exemplifica-se a compra de um produto na lanchonete da escola. O indivíduo apresenta um querer diante de um produto – consubstanciado no desejo em tê-lo para si. Sendo detentor de capital, consegue perceber que a obtenção do bem depende do dispêndio do dinheiro – reconhece a consequência advinda do ato da compra, qual seja, a diminuição do montante. Em face disso, conferir validade ao negócio jurídico não prejudica seus interesses tampouco decorre de uma distorção da realidade, motivo pelo qual o exercício da autonomia não representará qualquer dano material ou existencial.

Apesar da viabilidade dessa proposta, também se reconhece suas limitações, que consistem na necessidade de se definir, previamente, quais atos seriam passíveis de autonomia de escolha a depender da faixa etária em que o indivíduo se encontre. Isso porque seria preciso classificar, a priori, aquilo que seria um “contrato de baixa complexidade”. Tal tarefa se mostra dificultosa por dois aspectos, quais sejam: (i) a presença de um conceito jurídico indeterminado tendo em vista a pluralidade de significados que podem ser atribuídos ao termo “baixa complexidade” e (ii) a

caracterização, no limite, de um critério objetivo que não considera o real desenvolvimento da cognição do contratante – razão pela qual pessoas desiguais seriam tratadas de forma igual.

Essa disparidade pode ser exemplificada na vedação da prática de negócios jurídicos de média complexidade pelo sujeito por mais que, eventualmente, ele apresente melhor percepção da realidade quando comparado aos seus pares – logo, não sofreria prejuízos ao firmar esse tipo de negócio jurídico. Por outro lado, a segurança jurídica é fundamental para garantir a normalidade do sistema jurídico. Dessa forma, essa objetividade, embora ofusque parte da subjetividade do ser, é necessária para a própria manutenção do fluxo negocial.

Aponta-se, também, que apesar da semelhança entre a proposta da “autonomia progressiva” e do “sistema de apoios”, eles não se confundem. Isso porque, nesta, apesar de se ampliar a possibilidade de o indivíduo emitir sua vontade, a presença de um terceiro – o apoiador – ainda se mostra fundamental. Já naquela, inexistente a ingerência desse terceiro, pois se preza pela autotutela do indivíduo. Logo, se imaginar-se contratos de baixa monta, como a compra e venda na lanchonete da escola, o sistema de apoios, diferentemente da autonomia progressiva, ainda exigiria a presença do apoiador nesse momento – algo que, na prática, não se verifica –, deixando de solucionar a incongruência existente.

Perante as potencialidades e limitações dessa última proposta, resta possível analisar a extensão da faixa etária adotada pelo regime da incapacidade do Código Civil de 2002.

#### **4 O CRITÉRIO ETÁRIO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: DIREITO ROMANO E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A faixa etária adotada pelo Código Civil de 2002 – de 0 a 16 anos incompletos para os absolutamente incapazes e de 16 a 18 anos incompletos para os relativamente incapazes – revela-se extensa para os fins a que se propõe, implicando no surgimento de uma dupla consequência: de um lado, aquela decorrente dos usos e costumes, na qual a sociedade reputa, como eficaz, os negócios jurídicos firmados por crianças e adolescentes; de outro, aquela regida pelo sistema normativo – que, em tese, deveria reputá-los como inválidos.

Uma aproximação da eficácia e da validade de atos realizados por crianças e adolescentes se daria pela subdivisão da faixa etária, que encontra embasamento histórico no direito romano. Ensina Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, na sua obra *Incapacidade Civil e Restrições de Direito*, que o direito romano clássico estabeleceu a gradação da capacidade civil a partir de uma dicotomia fundamental entre “impúberes” – as crianças – e “púberes” – aqueles que já aparentavam

características da puberdade, havendo consequências jurídicas de acordo com a classificação considerada (Carvalho, 1957, p. 41).

Em relação aos impúberes, o direito romano reconhecia uma tripartição evolutiva centrada na faculdade da linguagem e maturidade biológica, subdividindo-os entre *infantes*, *infantiae proximi* e *pubertati proximi*. Uma vez mais, a inserção nesses grupos dependia de fatores para além do etário (Carvalho, 1957, p. 42-43).

Os *infantes* correspondiam àqueles indivíduos que não podiam falar. Por isso, era-lhes negada a capacidade jurídica – sendo-lhes, nos estágios finais do direito romano, somente autorizada a aquisição de posse ante a doação ou o recebimento de tradição. Os *infantiae proximi*, por sua vez, eram aqueles que, embora pudessem falar, não compreendiam plenamente o significado jurídico daquilo que manifestavam. Ainda assim, podiam prometer ou estipular, sendo a manifestação de sua vontade respeitada. Por fim, aos *pubertati proximi* (próximo à puberdade) era autorizado praticar qualquer ato jurídico com exceção do testamento e casamento (Carvalho, 1957, p. 42-45).

A idade em que se iniciava e terminava a última fase dos impúberes era definida de forma variada e individualizada. Com o tempo, sob a égide do Imperador Justiniano, foi fixada uma idade para o início da puberdade – sendo 12 anos para as meninas e 14 anos para os meninos – e para o impúbere “*pubertati proximi*” – de 07 a 12 ou 14 anos, conforme o gênero.

Embora a distinção etária por gênero – superada desde o Código Civil de 1916<sup>16</sup> – não subsista no direito contemporâneo, a subdivisão de faixas etárias para a manifestação de uma vontade válida é uma lição do direito romano para o enfrentamento da discrepância entre fato e norma.

No direito brasileiro contemporâneo, também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concede determinados direitos aos menores, que implicam, no limite, a um grau de autonomia diverso daquele estabelecido pelo Código Civil. O artigo 15<sup>17</sup> estabelece a necessidade de se considerar que tais indivíduos se encontram em processo de desenvolvimento, cabendo-lhes dignidade e respeito. O artigo 16<sup>18</sup>, por sua vez, garante a eles o direito à liberdade, que abarca, inclusive, a participação na vida política e comunitária e a possibilidade de manifestar sua expressão e opinião.

Em tema processual, o artigo 28, § 1<sup>o</sup><sup>19</sup> da referida norma determina que, para fins de colocação em família substituta, deve-se, sempre que possível, promover a oitiva da criança e do

<sup>16</sup> Silvio Rodrigues ressalta que unificar, para ambos os gêneros, a idade para a capacidade civil foi uma importante inovação do Código Civil de 1916, superando a distinção presente nas Ordenações (2007, p. 43).

<sup>17</sup> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

<sup>18</sup> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão [...] V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei [...].”

<sup>19</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1<sup>o</sup> Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

adolescente. Esse dispositivo menciona, inclusive, a necessidade de se respeitar o grau de desenvolvimento e de compreensão da realidade desses indivíduos – em muito se assemelhando à proposta da autonomia progressiva. Por fim, e ainda nesse sentido, os artigos 100, XII<sup>20</sup>, e 101, § 5º<sup>21</sup>, também preveem o dever de oitiva e colheita de opinião dos menores quando da aplicação de medidas de proteção.

Portanto, tanto o direito romano quanto o próprio ECA adotam a presunção de que o desenvolvimento humano ocorre de forma progressiva, motivo pelo qual a atribuição de autonomia às pessoas deveria seguir essa dinâmica. Por isso, a adoção de uma faixa etária extensa, tal qual a do Código Civil de 2002, acentua a incongruência entre realidade e norma. Daí a pertinência em repensá-la, fracionando-a em compartimentalizações mais precisas, em vez de limitar os indivíduos aos blocos rígidos de “nada podem”, “pouco podem” e “tudo podem”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002 estrutura o regime da (in)capacidade em um critério etário, partindo do pressuposto de que a tenra idade implica em comprometimento à compreensão da realidade, motivo pelo qual determinados atos, se praticados por crianças e adolescentes, devem ser desprovidos de validade e eficácia quando ausente a presença de um adulto. Tal concepção, por sua vez, mostra-se incongruente com a realidade, pois referidas pessoas comumente realizam contratos de baixa complexidade sem a presença de um representante ou assistente, como os de compra e venda, transporte e outros inominados.

A estes a sociedade atribui eficácia, pois não há contestação quanto à produção de seus efeitos. Disso decorre uma discrepância entre a eficácia jurídica e a social, pois o comportamento adotado pelos indivíduos encontra-se em contradição com o determinado pela norma, que consistiria na reputação de invalidade e ineficácia desses negócios.

Em face disso, pesquisadores do Direito apontam propostas que enfrentam a supremacia do critério etário – e, por consequência, a incongruência ora apontada. Elas se estruturam em diversos

---

<sup>20</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários [...] XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

<sup>21</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

pressupostos, desde o foco em características fisio-psíquicas<sup>22</sup> atreladas ao grau de desenvolvimento até em aspectos de urgência e conveniência. Embora apresentem importantes pontos de reflexão em face do regime atual, também enfrentam limitações – especialmente diante da dificuldade de aplicação prática; necessidade de pré-conceituação de atos e negócios jurídicos ou manutenção da figura de um terceiro para fins de validade ou eficácia do ato praticado pela criança ou adolescente.

Apesar disso, a proposta da autonomia progressiva, quando comparada às demais, aparenta ser a mais promissora para se enfrentar as imperfeições do critério etário e a incongruência da eficácia jurídica e social, pois não parte do pressuposto de que a compreensão da realidade se dá de forma instantânea ao se atingir determinada idade. Ainda assim, não é livre de críticas, pois insere um conceito jurídico indeterminado – ao se definir os negócios de baixa e média complexidade –, bem como acaba por criar um aparente critério objetivo – que submeteria as pessoas em um mesmo grupo, ainda que tivessem características diferentes entre si.

Mesmo diante de tal limitação, verifica-se que uma compartimentalização progressiva da autonomia – cuja concessão se daria de forma progressiva – encontra semelhança com o modelo adotado no direito romano. Este adotava uma tripartição evolutiva estruturada tanto na maturidade biológica quanto na linguística. Nesse ponto, há de se ressaltar que referida concepção não se mostra totalmente estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, pois determinados dispositivos legais – especialmente aqueles encontrados no ECA – já atribuem certo grau de autonomia às crianças e adolescentes.

Portanto, referida proposta permite repensar a forma pela qual o atual regime da (in)capacidade se estrutura e as deficiências que enfrenta em termos de usos e costumes. Também leva à reflexão de como a mudança da concepção do critério puramente etário pode contribuir para aproximar a norma da prática e melhor harmonizar o Código Civil com o restante do ordenamento jurídico que prevê o direito de liberdade, oitiva e colheita de opinião das crianças e dos adolescentes. Por fim, permite ponderar sobre a importância de eventual movimentação legislativa que incorpore as sugestões apontadas pelos pesquisadores do direito para fins de se garantir compartimentalizações mais precisas em detrimento de “blocos rígidos”, promovendo, com isso, uma melhor harmonia da legislação.

---

<sup>22</sup> Nesse ponto, verifica-se a teoria de Jean Piaget a respeito dos estágios cognitivos de desenvolvimento humano. Referido autor aponta os estágios (i) sensório-motor, no qual o bebê não desenvolveu o pensamento e a capacidade de relacionar a “afetividade” às “representações”; (ii) pré-operatório, no qual as representações mentais se dão de forma estática e a pessoa compreende as expressões desde que sejam inseridas em instruções diretas; (iii) operatório concreto, no qual a criança passa a ser capaz de realizar transformações reversíveis pautadas em inversões ou reciprocidade de premissas; e, por fim, (iv) pensamento formal, no qual o indivíduo passa a conseguir raciocinar sobre proposições das quais não acredita (Piaget; Inhelder, 1998, p. 11, 78, 79 e 115).

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13.563-13.577, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 192, p. 1, 3 out. 2003.
- BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2-11, 7 jul. 2015.
- CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Incapacidade civil e restrições de direito**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1957. t. 1 e 2.
- COPI, Lygia Maria. **Infância, proteção e autonomia**: o princípio da autonomia progressiva como fundamento do exercício de direitos por crianças e adolescentes. 2021. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.
- COSTA, Judith M. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553601622. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601622/>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. 199 p.
- FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil**: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 388 p.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 15 jan. 2026.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 12. n. 2, p. 1-23, 2023.

PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. **A psicologia da criança**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

RIBEIRO, Iara Pereira. A validade do ato jurídico praticado pela criança e o adolescente menor de dezesseis anos. *In*: V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideu - Uruguai. **Direito Civil Contemporâneo II**, 2016, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 8-27. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/ve2g1rgp/blh15K0iktwUDOJp.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilística**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.